



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1099/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre Sistema Municipal de Cultura

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, autorização para dispor sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tapira e dá outras providências

RELATORIO:

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto tem como objetivo, a Constituição do Sistema Municipal de Cultura — SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Composto por 20 laudas, devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, e pela Procuradoria do Município, vem disposto em 88 artigos, estruturado da seguinte forma:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

. DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA
GESTÃO DA CULTURA

DOS DIREITOS CULTURAIS

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

DOS OBJETIVOS

DA ESTRUTURA

DOS COMPONENTES

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA — SMC

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO
E DELIBERAÇÃO

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE CULTURA — CMC

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA — PMC
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À
CULTURA — SMFC

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E
INDICADORES CULTURAIS — SMIIC

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA
ÁREA DA CULTURA — PROMFAC

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA
ÁREA DA CULTURA — PROMFAC

DO FINANCIAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

DOS RECURSOS

DA GESTÃO FINANCEIRA

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Finalizando, no seu Art. 86 dispõe que o Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura —SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

É o relatório, passamos para o parecer.

PARECER

“Os planos de cultura têm por finalidade o planejamento e implementação de políticas públicas de longo prazo para a proteção e promoção da diversidade cultural brasileira. Com horizonte de dez anos, os Planos darão consistência ao Sistema Nacional de Cultura e constituem-se num instrumento fundamental no processo de institucionalização das políticas públicas de cultura no país. Com a aprovação dos Planos de Cultura Municipais, Estaduais e Nacional pelo Poder Legislativo, nas respectivas esferas, esse processo avança politicamente, ganhando estabilidade jurídica e assegurando a sua continuidade enquanto política de Estado”

A adesão é a primeira fase de integração ao Sistema Nacional de Cultura, na qual o ente federado (estado/município) manifesta sua vontade em ser parte integrante e atuante do Sistema Nacional de Cultura. Segundo o art. 216-A da Constituição Federal, o Sistema Nacional de Cultura é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) e a sociedade. O SNC é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

LEGALIDADE

O Presente projeto tem amparo no art. 24, IX da CF que assegura ao Município legislar concorrentemente sobre a cultura, e art. 215 e 216 também da CF que impõe ao Estado o dever de assegurar o exercício dos direitos culturais.

Além disso, compete ao Executivo a proposta de projeto de lei sobre política de cultura, motivo pelo qual não há vício de iniciativa.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,XIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45,I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124,II do regimento interno da câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei.

Desta forma, as questões são puramente de mérito, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto dependerão do voto da maioria dos Vereadores

Não há impacto financeiro apresentado para Município, porém não implicará em aumento na despesa criada com pessoal.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta, pelas razões acima exposta.